

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 29 January 2013

5816/13

Interinstitutional File: 2011/0341B (COD)

FISC	20
CODEC	174
ECOFIN	64
INST	48
PARLNAT	32

COVER NOTE

from:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	25 January 2013
to:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Amended proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council establishing an action programme for taxation in the European Union for the period 2014-2020 (Fiscalis 2020) and repealing Decision N° 1482/2007/EC
	[doc. 13346/12 FISC 117 CODEC 2043 - COM(2012) 465 final] - Opinion ¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the abovementioned opinion.

Encl.

1

EN/PT

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange site IPEX at the following address: <u>http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do</u>



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)465

Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um programa de ação no domínio da fiscalidade na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão n.º 1482/2007/CE



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um programa de ação no domínio da fiscalidade na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão n.º 1482/2007/CE [COM(2012)465].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um programa de ação no domínio da fiscalidade na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão nº 1482/2007/CE.

2 – Assim, o presente Regulamento deve substituir a Decisão nº 1482/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que cria um programa comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno (Fiscalis 2013) e que revoga a Decisão nº 225/2002/CE26¹.

DG G II

¹ JO L 330 de 15.12.2007, p. 1.

2

EN/PT



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 - Importa referir que, em 29 de junho de 2011, a Comissão adotou uma proposta relativa ao próximo quadro financeiro plurianual para o período de 2014-2020²: trata-se de um orçamento para a execução da estratégia Europa 2020, que propõe, entre outras medidas, um novo programa Fiscalis 2020. Sublinha-se, ainda que o programa proposto, na presente iniciativa, apoiará a cooperação essencialmente entre as autoridades fiscais e outras partes interessadas. É, assim, o sucessor do programa Fiscalis 2013 que termina em 31 de dezembro de 2013.

4 - Este programa contribuirá para a estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo³, através do reforço do funcionamento dos sistemas fiscais nos Estados-Membros e no mercado único da União. Ao facilitar a evolução das administrações fiscais nacionais para administrações fiscais eletrónicas, o novo programa contribui igualmente para a criação de um mercado único digital («Agenda digital para a Europa»).

5 - O programa proposto, o Fiscalis 2020, irá apoiar a cooperação fiscal na União, centrando-se, por um lado, no estabelecimento de redes entre as pessoas e no desenvolvimento de competências e, por outro, no reforço das capacidades em matéria de TI. A primeira vertente permite o intercâmbio de boas práticas e conhecimentos operacionais entre os Estados-Membros e outros países participantes no programa. A segunda permite ao programa financiar infraestruturas e sistemas informáticos adequados que permitam às administrações fiscais da União tornarem-se, progressivamente, autênticas administrações eletrónicas.

6 - É igualmente mencionado que o principal valor acrescentado do programa decorre da melhoria da capacidade de os Estados-Membros combaterem a fraude e se possível aumentarem as receitas, reduzindo simultaneamente os custos do desenvolvimento das ferramentas necessárias para esse efeito.

7 - É ainda referido que o programa contribuirá para a realização dos objetivos da estratégia Europa 2020 mediante o reforço do mercado único, a melhoria da produtividade do setor público, o apoio ao progresso técnico e à inovação nas

 ² COM (2011) 500 final, de 29 de junho de 2011: Um orçamento para a Europa 2020.
³ COM (2010) 2020 final, de 3 de março de 2010: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

administrações e a promoção do emprego. O programa apoiará iniciativas emblemáticas «Uma Agenda digital para a Europa», «União da Inovação», «Agenda para novas competências e empregos», bem como «Uma politica industrial para a era da globalização». O programa também apoiará o Ato para o Mercado Único.

8 - Ao proporcionar um quadro para a realização de atividades que procuram conferir maior eficiência às autoridades fiscais, aumentar a competitividade das empresas, promover o emprego e contribuir para a proteção dos interesses financeiros e económicos da União, o programa irá reforçar ativamente o funcionamento dos sistemas fiscais no mercado interno.

9 – É referido na presente iniciativa que os objetivos do programa têm em conta os problemas e os desafios que se anunciam para a próxima década no domínio fiscal. O programa deve continuar a desempenhar um papel essencial em área estratégicas, como a aplicação coerente da legislação da União, a cooperação administrativa e a salvaguarda dos interesses financeiros e económicos da União, reforçando a capacidade administrativa das autoridades fiscais.

10 – É igualmente mencionado que tendo em conta a dinâmica problemática dos novos desafios identificados, deve ser dada mais ênfase à luta contra a fraude, à redução dos encargos administrativos e à facilitação da cooperação com países terceiros e outras partes.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente proposta tem como base jurídica os artigos 114.º, 197.º e 212.º do TFUE.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

É cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

Os objetivos da proposta de alteração do Regulamento em apreço são melhor alcançados através de uma ação a nível da União, pois que:



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- não é suficiente adotar legislação fiscal a nível europeu, tomando como certo que a sua aplicação decorrerá sem problemas ou que se, assim não for, o recurso ao processo por infração será suficiente. Com vista a uma aplicação eficiente da legislação fiscal da UE e da legislação fiscal nacional, há que assegurar a cooperação e a coordenação a nível europeu;
- se cada Estado-Membro não olhar para além das fronteiras do respetivo território administrativo e não cooperar com os outros EM, não será possível dar resposta aos desafios que se colocam;
- o programa liga entre si as administrações fiscais nacionais em cerca de 5000 pontos de ligação, permitindo que cada administração nacional só precise de se ligar uma vez ao sistema informação europeu para poder proceder ao intercâmbio de gualquer informação.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.

2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 23 de Janeiro de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Cláudia Monteiro Aguiar)

Presidente da Comissão ta Pinto)

MV/df



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

5816/13

6

EN/PT⁷

Alexander have been renues contra da Guil da Pere reconnere de 19 cartilaro xoiz

Aos mumber de Guina 4 Ammites Ourpeus. <u>Anston</u>, 24/11/201 Percentit

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório

Mun 6.2 de 24.10

PSD

Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2012)465]

Relator: Elsa Cordeiro

Estabelece um programa de ação no domínio da fiscalidade na UE para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão n.º 1482/2007/CE



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV - CONCLUSÕES



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE I -- NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação no domínio da fiscalidade na UE para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão n.º 1482/2007/CE [COM(2012)465] foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.*

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

Objetivo da iniciativa

O objetivo do Programa Fiscalis consiste no reforço e correto funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno, intensificando a cooperação entre os países participantes, as suas administrações e os seus funcionários.

Principais aspetos

O Programa tem como prioridades:

- Apoiar a preparação, a aplicação coerente e a execução eficaz da legislação fiscal da União;
- ii. Combater a fraude e a evasão fiscais, em especial conferindo maior eficácia e eficiência à cooperação administrativa e ao intercambio de informações,



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- iii. Contribuir para reduzir os encargos administrativos para as administrações fiscais e os custos de conformidade para os contribuintes;
- Trabalhar para tornar mais eficiente a administração fiscal, em especial no que se refere ao cumprimento das obrigações fiscais e à capacidade das administrações fiscais;
- v. Reforçar a coerência na aplicação e execução da política fiscal da EU;
- vi. Reforçar a cooperação com as organizações internacionais, outras autoridades governamentais, países terceiros, operadores económicos e respetivas organizações, a fim de combater a fraude fiscal e a evasão fiscais, em especial através de maior eficácia e eficiência da cooperação administrativa e do intercâmbio de informações, do reforço do cumprimento das obrigações fiscais e da capacidade das administrações competentes.

2. Aspetos relevantes

O Programa Fiscalis foi implementado pela primeira vez a 02 de julho de 1998 através da Decisão n.º 888/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelecia um programa de ação comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indireta no mercado interno.

Desde 1998 que o Programa tem contribuído de forma significativa para a realização dos objetivos previstos, tendo a Comissão Europeia decidido a recondução o Programa Fiscalis ao longo deste tempo.

No início do segundo semestre de 2011, a Comissão adotou uma proposta "Um orçamento para a Europa 2020" para o período de 2014-2020, que propõe, entre outras medidas, um novo Programa Fiscalis 2020, que contribuirá para a "estratégia Europa 2020", através do reforço do funcionamento dos sistemas fiscals nos Estados-Membros e no mercado único da União.



Assembleia da República

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

A globalização crescente, a necessidade de intercâmbio de informações entre administrações fiscais, implica um combate à fraude fiscal eficaz com dimensão internacional.

Nesse sentido o Programa agora proposto irá também apoiar o intercâmbio de informações com países terceiros, através da celebração de acordos internacionais.

A mais-valia do Programa Fiscalis 2014-2020 decorre da melhor capacidade de os Estados-Membros combaterem a fraude e se possível aumentarem as receitas, reduzindo simultaneamente os custos do desenvolvimento das ferramentas necessárias para esse efeito.

Implicações para Portugal

O Programa Fiscalis 2020 prevê mecanismos e meios, bem como o necessário financiamento para melhorar a cooperação entre as administrações fiscais, tendo obviamente implicações para Portugal.

3. Princípio da Subsidiariedade

A presente proposta tem como base jurídica o artigo 114.º, 197.º e 212.º do TFUE.

O objetivo geral destas ações conjuntas reside no facto de reforçar a cooperação administrativa e a capacidade administrativa dos Estados-Membros em matéria fiscal, o que justifica o recurso ao artigo 197.º do TFUE.

Uma grande parte do Programa agora proposto diz respeito ao apoio ao intercâmbio de informações entre os Estados-Membros no contexto da cooperação administrativa no domínio da fiscalidade na União Europeia, nesse sentido a legislação da UE prevê a utilização do sistema europeu de informações. Estes aspetos de reforço das capacidades informáticas justificam que a proposta tenha como base jurídica o artigo 114.º do TFUE.

12

EN/PT

Assembleia da República

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

O intercâmbio de informações com países terceiros, através de celebração de acordos internacionais, a fim de permitir a utilização dos componentes da União dos sistemas europeus de informação, tem como base jurídica o artigo 212.º do TFUE.

Nos termos do artigo 5º do Tratado da União Europeia: "Nos dominios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervêm apenas, de acordo com o principio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam, pols, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário."

Atendendo a que os objetivos da proposta alteração do regulamento em apreço são melhor alcançados através de uma ação a nível da União, em vez de a nível nacional, pelos seguintes motivos:

- Não é suficiente adotar legislação fiscal a nível europeu, tomando como certo que a sua aplicação decorrerá sem problemas ou que se, assim não for, o recurso ao processo por infração será suficiente;
- b. Se cada Estado-Membro não olhar para além das fronteiras do respetivo território administrativo e não cooperar com os seus 26 homólogos, não será possível dar resposta aos desafios que se colocam.
- c. O programa liga entre si as administrações fiscais nacionais em cerca de 5000 pontos de ligação, permitindo que cada administração nacional só precise de se ligar uma vez ao sistema informação europeu para poder proceder ao intercâmbio de qualquer informação.

Conclui-se, assim, não existir qualquer violação do princípio da subsidiariedade.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora do presente Relatório reserva, nesta sede, a sua posição sobre a iniciativa de proposta de alteração de regulamento em apreço.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;

2. A matéria objeto das presentes iniciativas não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da Republica, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio;

3. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.

4: A Comissão dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 17 de outubro de 2012,

A Deputada relatora

(Elsa Cordeiro)

O Presidente da Comissão (Eduardo Cabrita)

MV/df

7

DG G II